



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003534/2005-39
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-001.727 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria CSLL - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Embargante STILGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2005

EMBARGOS. ACOLHIMENTO. DECISÃO ATACADA. RATIFICAÇÃO.

Embargos que se acolhe para, suprimindo a omissão que serviu de suporte para a sua interposição, ratificar a decisão antes prolatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para suprir a omissão que serviu de fundamento para a sua apresentação e RATIFICAR a decisão antes exarada.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente de embargos declaratórios interpostos por STILGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA, relativamente ao acórdão nº 1803-00.070, prolatado pela 3ª Turma Especial na sessão de 27 de maio de 2009.

Sustenta a embargante que o acórdão em referência incorreu em omissões, eis que não se pronunciou sobre as seguintes matérias, todas alegadas em sede de recurso voluntário:

i) ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999, por ter deixado de intimar os órgãos públicos a apresentar os comprovantes de recolhimentos e informar acerca das retenções efetuadas;

ii) alegação acerca da sua ilegitimidade de figurar no pólo passivo da autuação, haja vista o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

Com base em tal alegação, a ora embargante requer o acolhimento e o total provimento da sua peça de defesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Cuida o presente processo de embargos declaratórios ao acórdão nº 1803-00.070, de 27 de maio de 2009.

Alega a embargante que o referido julgado omitiu-se em relação a dois argumentos de defesa, quais sejam: a) ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999, por ter deixado de intimar os órgãos públicos a apresentar os comprovantes de recolhimentos e informar acerca das retenções efetuadas; e b) alegação acerca da sua ilegitimidade de figurar no pólo passivo da autuação, haja vista o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

Esclareço, inicialmente, que na contestação originalmente apresentada em 23 de janeiro de 2006 (fls. 115/133), as matérias referenciadas pela contribuinte como não tendo sido objeto de apreciação em segunda instância não foram ventiladas. Isto só veio a ocorrer a partir da apresentação, em 09 de janeiro de 2007 (praticamente um ano depois), do documento de fls. 280/292.

Relativamente a tal documento, restou assinalado na decisão de primeiro grau:

[...]

7. Saliente-se que os elementos trazidos às fls. 280/507 não serão objeto de apreciação por parte do presente voto, em razão de terem sido apresentados de maneira extemporânea, em 09/01/2007, bem como tal intempestividade não haver sido justificada de forma a enquadrar-se em quaisquer das hipóteses ventiladas pelo art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal no âmbito federal, modificado que foi pelas Leis nºs. 8.748/1993 e 9.532/1997, cujos inciso III e §§ 4º e 5º, que assim falam:

...

Vê-se, pois, que, diante do pronunciamento da autoridade julgadora de primeira instância, as questões referenciadas em sede de embargos sequer integram a lide, o que, certamente, justificaria o fato de não terem sido apreciadas em segunda instância.

De qualquer forma, se a ausência de apreciação das matérias decorreu do fato em referência, o acórdão combatido deveria ter feito menção a ele, o que, em última análise, acaba por resultar em omissão e a servir de lastro para a interposição dos declaratórios.

Caso, contudo, se ultrapasse a preclusão referenciada, observo que, relativamente ao argumento da contribuinte de que não seria legítima a sua indicação no pólo passivo da autuação, a omissão não ocorreu, senão vejamos.

Na peça recursal, a contribuinte assinalou:

11.3 A ilegitimidade da autuada

4. Além de tudo, a consequência da precariedade e ilegalidade na condução do trabalho fiscal **foi a realização do lançamento de ofício à pessoa ilegítima a suportar o ônus da obrigação tributária**, no caso, a Recorrente. Explica-se.

Como é sabido, a obrigação de retenção e recolhimento da CSLL, incidente sobre a receita obtida na prestação de serviços a Órgãos Públicos, é dos próprios tomadores de serviço. Observe-se o previsto no art. 64 da Lei nº 9.430/1996:

...

Verifica-se do permissivo legal que a **obrigação** pela retenção e recolhimento da CSLL incidente sobre o pagamento de serviços prestados por pessoas jurídicas a Órgãos Públicos é do próprio ente público que paga pelos serviços.

A norma que deflui do dispositivo acima indicado é demasiadamente clara e indica que o **único** sujeito da relação tributária que detém a **obrigação** de pagamento da CSLL, na hipótese de prestação de serviços a entes públicos, é o **Órgão Público que pagou pelos serviços**. Mais ninguém. (GRIFOS DO ORIGINAL)

[...]

Analisando os termos do voto condutor do acórdão embargado, constato que o questionamento acima foi devidamente apreciado, conforme fragmento abaixo reproduzido.

[...]

Ressalte-se que os órgãos tomadores do serviços são meros responsáveis tributários na relação jurídico-tributária. Neste caso, o contribuinte de fato é a STILGRAF, a qual, utilizando-se do créditos das supostas retenções para fins de abatimento da CSLL a recolher, é obrigada a manter à disposição das autoridades fiscais documentos que comprovem os créditos utilizados.

No que tange ao suposto desrespeito à norma contida no art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999, entretanto, noto que, de fato, a matéria não é abordada na decisão exarada pela Turma Especial.

Assim, rejeitada a tese de preclusão do direito de inovar os termos da impugnação originalmente apresentada, os embargos devem ser acolhidos tão somente para suprir a omissão relacionada ao alegado desrespeito às disposições do art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999.

No recurso voluntário interposto, a contribuinte sustentou que, considerado os termos do art. 37 da Lei nº 9.784/99, caberia ao agente fiscal, no mínimo, intimar os órgãos públicos a apresentar os comprovantes de recolhimento e informar acerca das retenções efetuadas.

O dispositivo legal em comento tem a seguinte dicção:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com o devido respeito, penso que à norma em referência não se pode emprestar interpretação tão extensiva, de modo a transferir para a Administração Tributária o dever de envidar esforços no sentido de carrear ao processo provas que, à evidência, cabe ao contribuinte preservá-las.

Como é cediço, tratando-se de crédito decorrente de retenções efetuadas por terceiros, cabe àquele que pretende utilizá-lo a comprovação dessa retenção.

Cumprе registrar, a título meramente argumentativo, que o comando normativo apontado pela embargante é dirigido para “órgãos administrativos”, enquanto que, no caso vertente, a documentação reclamada encontrar-se-ia, supostamente, no Banco do Brasil e na Empresa de Correios e Telégrafos, entes que com aqueles não se confundem.

Por todo o exposto, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para, suprimindo a omissão que serviu de suporte para a sua interposição, RATIFICAR o decidido por meio do acórdão nº 1803-00.070, de 27 de maio de 2009.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator